

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2021

LEI N.º 75-B/2020, DE 31 DE DEZEMBRO

PARTE III – OUTRAS DISPOSIÇÕES, ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

ÍNDICE

I. Outras disposições

- I.1. Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023 (artigo 135.º)
- I.2. Integração profissional de pessoas em situação de sem-abrigo (artigo 136.º)
- I.3. Avaliação do programa Rede Social (artigo 138.º)
- I.4. Sinalização e acompanhamento de idosos em risco (artigo 162.º)
- I.5. Antecipação de Fundos Europeus (artigo 171.º)
- I.6. Regime excecional de pagamento de rendas (artigo 190.º)
- I.7. XVI Recenseamento Geral da População e VI Recenseamento Geral da Habitação (artigo 191.º)
- I.8. Alargamento dos Contratos Locais de Segurança de Nova Geração (artigo 196.º)
- I.9. Projeto-piloto de diagnóstico, apoio e acompanhamento a pessoas em situação de prostituição (artigo 203.º)
- I.10. Estratégia de Segurança Rodoviária 2021-2030 (artigo 204.º)
- I.11. Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva (artigo 206.º)
- I.12. Missões de proteção civil e formação de bombeiros (artigo 207.º)
- I.13. Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente (artigo 214.º)
- I.14. Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível (artigo 215.º)
- I.15. Criação de programas de formação para agricultores florestais (artigo 218.º)
- I.16. Transferências do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. para as autarquias locais (artigo 219.º)
- I.17. Combate ao desperdício alimentar (artigo 226.º)
- I.18. Valor das custas processuais (artigo 232.º)

- I.19. Custas de parte de entidades e serviços públicos (artigo 233.º)
- I.20. Sistema de autenticação Chave Móvel Digital (artigo 239.º)
- I.21. Lojas de cidadão (artigo 240.º)
- I.22. Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão (artigo 241.º)
- I.23. Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal (artigo 242.º)
- I.24. Programas operacionais temáticos, regionais do continente e de assistência técnica que integram o Portugal 2020 (artigo 243.º)
- I.25. Substituição de arquivos em processos de simplificação e contenção de despesa (artigo 245.º)
- I.26. Incentivo à investigação do património cultural (artigo 249.º)
- I.27. Alargamento da gratuidade da entrada nos museus, palácios e monumentos nacionais aos domingos e feriados (artigo 254.º)
- I.28. Reforço da dotação do pessoal não docente na escola pública (artigo 262.º)
- I.29. Aquisição de material didático no ensino público (artigo 263.º)
- I.30. Recursos humanos na educação inclusiva (artigo 264.º)
- I.31. Monitorização do abandono escolar e da ação social no ensino superior (artigo 265.º)
- I.32. Programa Escola Segura (artigo 267.º)
- I.33. Avaliação do cumprimento do Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das refeições escolares (artigo 268.º)
- I.34. Plano integrado de controlo da qualidade e quantidade das refeições na Administração Pública (artigo 269.º)
- I.35. Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (artigo 271.º)
- I.36. Subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19 (artigo 291.º)
- I.37. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 301.º)
- I.38. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde (artigo 302.º)
- I.39. Transportes e Programa de Apoio à Redução tarifária nos transportes públicos (artigo 303.º e 305.º)
- I.40. Estudo e substituição dos sistemas energéticos das escolas (artigo 311.º)

- I.41. Sistema de monitorização da qualidade da água (artigo 313.º)
- I.42. Apoios para o saneamento e tratamento das águas residuais (artigo 314.º)
- I.43. Apoio à Estratégia dos Biorresíduos (artigo 317.º)
- I.44. Atualização de taxas ambientais (artigo 319.º)
- I.45. Campanha de sensibilização sobre resíduos de equipamentos utilizados para prevenção à COVID-19 (artigo 322.º)
- I.46. Incentivo à mobilidade elétrica (artigo 325.º)
- I.51. Implementação da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável (artigo 326.º)
- I.53. Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura (artigo 333.º)
- I.54. Gestão e remoção de resíduos nos meios hídricos (artigo 334.º)
- I.55. Contratação de médicos-veterinários municipais (artigo 341.º)
- I.56. Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal (artigo 342.º)
- I.57. Apoio à esterilização e cuidados veterinários nas associações zoófilas (artigo 345.º)
- I.58. Provedor do animal (artigo 346.º)
- I.59. Campanha nacional contra o abandono animal e de promoção da adoção consciente (artigo 347.º)
- I.60. Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de caráter eletivo (artigo 349.º)
- I.61. Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (cf. n.º 2 do artigo 350.º)
- I.62. Instalação da Entidade para a Transparência (artigo 352.º)
- I.63. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 353.º)
- I.64. Eliminação de barreiras arquitetónicas (artigo 354.º)
- I.65. Acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos (artigo 355.º)
- I.66. Interconexão de dados (artigo 356.º)
- I.67. Exclusão de entidades ligadas a *offshore* do acesso a apoios públicos (artigo 358.º)
- I.68. Não discriminação no apoio às empresas (artigo 359.º)
- I.69. Portal da transparência do processo de execução dos fundos europeus (artigo 360.º)

I.70. Garantia de acesso aos serviços essenciais (artigo 361.º)

I.71. Apoio extraordinário à implementação do código QR (n.º 2 do artigo 404.º)

2. Alterações legislativas

2.1. Impostos locais

a) Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (artigos 392.º e 393.º)

b) Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (artigo 394.º)

c) Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação (artigo 395.º)

2.2. Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (artigo 396.º)

2.3. Alteração ao regime da colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana, aprovado pela Lei n.º 12/93, de 22 de abril, na sua redação atual (artigo 421.º)

2.4. Alteração ao Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual (artigo 422.º)

2.5. Alteração à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, na sua redação atual (artigo 428.º)

2.6. Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho (artigo 429.º)

2.7. Alteração à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (artigo 433.º)

2.8. Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, que estabelece o regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas, na redação atual (artigo 436.º)

2.9. Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (artigo 439.º)

3. Disposições finais

3.1. Prorrogação de efeitos (artigo 444.º)

3.2. Entrada em vigor (artigo 445.º)

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2021

LEI N.º 75-B/2020, DE 31 DE DEZEMBRO

PARTE III – OUTRAS DISPOSIÇÕES, ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

I. Outras disposições

I.1. Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023 (artigo 135.º)

Em 2021, o Governo reforça a prioridade do combate às situações de pobreza e exclusão social previstas na Estratégia Nacional para Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo, 2017-2023 (ENIPSSA 2017-2023), aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho e alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2020, de 21 de janeiro, através do alargamento e reforço das respostas de acesso a alojamento e habitação, cujo financiamento é passível de ser enquadrado no PRR, e reforço de intervenção conjunta, nomeadamente das áreas da habitação, segurança social, emprego, saúde mental e justiça.

Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da ENIPSSA 2017-2023, devendo dar conhecimento do montante destas verbas ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

O alargamento e reforço das respostas de acesso a alojamento e habitação resultantes do previsto neste artigo da LOE2021 têm em conta as necessidades e experiências específicas das pessoas em situação de sem-abrigo, designadamente em razão da sua orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais, incluindo a criação de uma estrutura de acolhimento para pessoas LGBTQI+.

O orçamento da ação social prevê recursos destinados à promoção da participação das pessoas sem-abrigo na definição e avaliação da ENIPSSA 2017-2023.

O ISS, I. P., celebra, durante o ano de 2021, protocolos para o financiamento de projetos inovadores ou específicos no âmbito da ENIPSS 2017-2023, nomeadamente no que respeita a respostas sociais de Housing First e apartamentos partilhados para uma capacidade de 600 pessoas.

1.2. Integração profissional de pessoas em situação de sem-abrigo (artigo 136.º)

No primeiro trimestre de 2021, o Governo cria um programa de formação e emprego concebido especificamente para pessoas em situação de sem-abrigo que promova a sua integração profissional.

De igual modo, durante este ano está prevista a criação, pelo Governo, de programas de financiamento e apoio técnico especializado a empresas e entidades que criem postos de trabalho, visando a empregabilidade de pessoas em situação de sem-abrigo.

1.3. Avaliação do programa Rede Social (artigo 138.º)

No primeiro semestre de 2021, o Governo procede a uma avaliação do programa Rede Social, com o objetivo de melhorar a sua eficácia na conjugação dos esforços dos organismos do setor público, nomeadamente serviços desconcentrados e autarquias locais, das instituições solidárias e de outras entidades que trabalham na área da ação social, para prevenir, atenuar ou erradicar situações de pobreza e exclusão e promover o desenvolvimento social e económico local através de um trabalho em parceria, com especial enfoque e urgência no combate à pandemia da doença COVID-19.

1.4. Sinalização e acompanhamento de idosos em risco (artigo 162.º)

Em 2021, o Governo estende o programa Radar Social a todo o País para sinalização e acompanhamento das pessoas idosas isoladas em risco.

1.5. Antecipação de Fundos Europeus (artigo 171.º)

As operações específicas do tesouro efetuadas para garantir a execução do Portugal 2020, do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 para a área dos Assuntos Internos, o financiamento da Política Agrícola Comum e do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), do FEAC, dos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente o REACT-EU, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), devem ser regularizadas, no máximo, até ao final do exercício orçamental de 2022.

Contudo, as operações específicas do tesouro efetuadas para garantir o adiantamento do pagamento dos apoios financeiros concedidos neste âmbito são imediatamente regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos da legislação aplicável.

Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III e do QREN, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, o Governo fica autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder, a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de €2.000.000.

A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2022, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

As entidades gestoras de FEEL devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do tesouro referidas neste artigo da LOE2021.

1.6. Regime excecional de pagamento de rendas (artigo 190.º)

É criado um regime excecional de pagamento de rendas aplicável aos inquilinos que se encontrem em situação de quebra de rendimentos.

Considera-se situação de quebra de rendimentos a redução de rendimentos mensais igual ou superior a 20% face aos rendimentos obtidos no mês de fevereiro de 2020.

Os arrendatários devem informar o senhorio, por escrito e até cinco dias antes do vencimento da renda, de que pretendem beneficiar deste regime, juntando a documentação comprovativa da situação.

A situação de quebra de rendimentos é demonstrada nos termos fixados em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação.

1.7. XVI Recenseamento Geral da População e VI Recenseamento Geral da Habitação (artigo 191.º)

Durante o ano de 2021 e para a realização dos Censos 2021, as aquisições de serviços a que se refere o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 54/2019, de 18 de abril, podem ser celebradas na sequência da adoção de ajuste direto simplificado.

I.8. Alargamento dos Contratos Locais de Segurança de Nova Geração (artigo 196.º)

Em 2021, o Governo dá continuidade ao alargamento do programa de Contratos Locais de Segurança de Nova Geração a municípios com necessidades específicas, em estreita colaboração com as autarquias locais e instituições sociais.

I.9. Projeto-piloto de diagnóstico, apoio e acompanhamento a pessoas em situação de prostituição (artigo 203.º)

O Governo promove o lançamento de um projeto-piloto, através das entidades públicas responsáveis e em articulação com autarquias locais e organizações não governamentais, em particular associações de mulheres, para melhor conhecimento, compreensão e desenho de medidas de apoio e acompanhamento a pessoas em situação de prostituição.

I.10. Estratégia de Segurança Rodoviária 2021-2030 (artigo 204.º)

Cada entidade participante inscreve no respetivo orçamento os encargos necessários para a concretização das medidas da sua responsabilidade na Estratégia de Segurança Rodoviária 2021-2030 (Visão Zero 2030). Até ao final do primeiro semestre de 2021, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna do montante destas verbas e da sua execução.

I.11. Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva (artigo 206.º)

Cada entidade participante inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro.

Deve ser dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna do montante destas verbas e da sua execução, até ao final do primeiro semestre de 2021.

I.12. Missões de proteção civil e formação de bombeiros (artigo 207.º)

Em 2021, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) fica autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros (AHB), ao abrigo da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

I.13. Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente (artigo 214.º)

As comissões de coordenação e desenvolvimento regional responsáveis pela execução do Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2017, de 14 de novembro, podem transitar os saldos da execução orçamental de 2020 para os orçamentos de 2021, ficando consignados àquele fim.

I.14. Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível (artigo 215.º)

Em 2021, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado:

- a) Os trabalhos definidos nos n.ºs 2, 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, diploma que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI), devem decorrer até 15 de março;
- b) Os trabalhos definidos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 31 de maio.

Durante o ano de 2021, as coimas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro.

Até 31 de maio de 2021, os municípios garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.

Em caso de substituição:

- a) Os municípios devem considerar as áreas de intervenção prioritária definidas em despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da proteção civil e pela área das florestas;
- b) Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

Para o cumprimento deste regime excecional, designadamente quanto à execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas, as câmaras municipais contam com a colaboração das forças de segurança.

Para efeitos da execução coerciva de todos os trabalhos de gestão de combustível, fica dispensada a aplicação de outros regimes de acesso à propriedade e de operação sobre a mesma, designadamente os regimes de execução para prestação de factos ou entrega de coisas e de posse administrativa.

Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2021.

O incumprimento desta disposição tem como consequência a retenção, no mês seguinte, de 20% do duodécimo das transferências correntes do FEF.

Na falta de pagamento, pelos responsáveis, da despesa realizada pelos municípios, é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a Autoridade Tributária e Aduaneira, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

Durante o ano de 2021, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, os municípios, o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF,I.P.), Infraestruturas de Portugal, S. A., e as empresas do grupo Águas de Portugal podem recorrer ao procedimento de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP.

Os atos de adjudicação destes contratos que vierem a ser celebrados na sequência de ajuste direto, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, cumprem o especial dever de fundamentação, sem prejuízo dos demais princípios a observar.

As disposições sobre execução coerciva dos trabalhos aplicam-se igualmente às entidades que têm o dever legal de gestão de combustível, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

É criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de € 5.000.000, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível.

O reembolso, pelos municípios, das subvenções reembolsáveis concedidas através desta linha de crédito, é realizado, prioritariamente, através das receitas:

- a) Obtidas com a gestão da biomassa sobrança da limpeza efetuada em substituição dos proprietários e outros produtores florestais;
- b) Arrecadadas através de processos de execução aos proprietários decorrentes da cobrança coerciva das dívidas destes, resultantes do incumprimento da obrigação de realização dos trabalhos de gestão combustível.

É prorrogada para 2021, com as necessárias adaptações, a vigência do Decreto-Lei n.º 22/2018, de 10 de abril, diploma legal que cria e regulamenta os procedimentos necessários à operacionalização da linha de crédito para financiamento das despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível.

Para efeitos do disposto neste regime excecional, os municípios, o ICNF, I. P. e as demais entidades envolvidas, estão dispensadas da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

O regime especial das expropriações previsto no Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, na sua redação atual, é aplicável à realização da rede primária de faixas de gestão de combustível.

I.15. Criação de programas de formação para agricultores florestais (artigo 218.º)

No primeiro semestre de 2021, o Governo, através das direções regionais de agricultura e pescas e em articulação com as câmaras municipais e as juntas de freguesia, cria um programa de formação dirigido a novos agricultores florestais, com o objetivo de desenvolver programas educativos sobre a produção de floresta biológica e a agricultura sintrópica.

I.16. Transferências do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. para as autarquias locais (artigo 219.º)

O ICNF, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, fica autorizado a transferir as dotações inscritas no seu orçamento, para as autarquias locais, ao abrigo dos contratos celebrados ou a celebrar no âmbito do Fundo Florestal Permanente (FFP).

I.17. Combate ao desperdício alimentar (artigo 226.º)

Prevê-se que, ao longo de 2021, o Governo incentive o desenvolvimento de projetos de combate ao desperdício alimentar, nomeadamente através da atribuição de apoios financeiros às entidades que os promovem.

I.18. Valor das custas processuais (artigo 232.º)

Mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelo que, continua em vigor o valor das custas vigente em 2020.

I.19. Custas de parte de entidades e serviços públicos (artigo 233.º)

As quantias arrecadadas pelas entidades e serviços públicos ao abrigo da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 25.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, que sejam devidas pela respetiva representação em juízo por licenciado em direito, ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, constituem receita própria para os efeitos previstos nos respetivos diplomas orgânicos.

I.20. Sistema de autenticação Chave Móvel Digital (artigo 239.º)

Prevê-se a alteração do regime que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos denominado Chave Móvel Digital (CMD), aprovado pela Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, no sentido de permitir um desenvolvimento do sistema de autenticação CMD.

Esta medida tem, entre outras, a finalidade de:

- i) Consagrar a CMD como um meio alternativo e voluntário e instituir um sistema multifatorial para autenticação segura em sistemas eletrónicos e sítios na Internet, utilizando por cada sessão de autenticação uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, gerando um código numérico de utilização única e temporária;
- ii) Permitir a utilização da CMD como meio de autenticação segura em sistemas eletrónicos e sítios na Internet da Administração Pública ou de outras entidades, mediante acordo celebrado com a AMA, I. P., e que a autenticação dependa de autorização expressa do cidadão;

- iii) Estabelecer que os atos praticados por um cidadão ou agente económico em sítios da Internet se presumem ser da sua autoria, dispensando-se a sua assinatura sempre que sejam utilizados meios de autenticação segura para o efeito.

Nesta revisão do regime da chave móvel digital está prevista a possibilidade de o código numérico de utilização única e temporária ser substituído pela utilização das funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão, introduzindo-se designadamente a possibilidade de a utilização da CMD e respetiva autenticação ser feita com recurso a reconhecimento do rosto do cidadão.

I.21. Lojas de cidadão (artigo 240.º)

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, diploma legal que estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, consagra o atendimento digital assistido como seu complemento indispensável e define o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão, são efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de € 6.000.000.

A instrução dos pedidos de instalação de lojas de cidadão junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) é realizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., em representação de todas as entidades envolvidas, acompanhada da respetiva avaliação e identificando a componente do preço que corresponde à utilização do espaço.

Não são objeto do parecer emitido pela DGTF os protocolos celebrados, ou a celebrar cujas despesas a serem reembolsadas à entidade gestora, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, não incluam qualquer componente do preço correspondente à utilização do espaço.

I.22. Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão (artigo 241.º)

O Governo fixa, por portaria, um valor entre 5% e 20% de cada taxa cobrada por serviço em Espaços Cidadão que constitui receita da respetiva entidade gestora.

I.23. Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal (artigo 242.º)

Relativamente às verbas do Orçamento Participativo Portugal (OPP) 2017 e do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) 2017, bem como às verbas do OPP 2018, do OPJP 2018 e do OPJP 2019 que

tenham sido transferidas para as entidades gestoras ou coordenadoras dos projetos aprovados, é aplicável, respetivamente, o regime decorrente do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, diplomas de execução dos orçamentos para os anos de 2017, 2018 e 2019.

Em 2021, é lançado um modelo renovado de OPP, a aprovar por resolução do Conselho de Ministros.

I.24. Programas operacionais temáticos, regionais do continente e de assistência técnica que integram o Portugal 2020 (artigo 243.º)

No âmbito do apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão dos programas operacionais temáticos, regionais do continente e de assistência técnica que integram o Portugal 2020, previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, a verificação do cumprimento do requisito economia, eficiência e eficácia da autorização da despesa, prescrito nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, constitui competência exclusiva das referidas autoridades de gestão.

Às entidades que prestam apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão compete a verificação dos requisitos de autorização da despesa constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual.

Esta medida produz efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro.

I.25. Substituição de arquivos em processos de simplificação e contenção de despesa (artigo 245.º)

Por deliberação do respetivo órgão executivo, na administração local pode ser determinada a substituição do arquivo físico de determinados documentos por arquivo digital ou digitalizado, no âmbito de programas de simplificação, ou de redução de despesa, sem prejuízo da garantia das respetivas condições de segurança, acessibilidade, publicidade, autenticidade, integridade, fiabilidade e legibilidade ao longo do tempo, bem como dos requisitos para a sua preservação a longo prazo, quando a avaliação da informação o determina.

I.26. Incentivo à investigação do património cultural (artigo 249.º)

É estabelecida a gratuidade no acesso aos museus e monumentos nacionais para estudantes do ensino profissional e superior nas áreas histórico-artísticas e de turismo, património e gestão cultural.

Para beneficiar da isenção, o interessado deve comprovar documentalmente a sua qualidade de estudante.

I.27. Alargamento da gratuidade da entrada nos museus, palácios e monumentos nacionais aos domingos e feriados (artigo 254.º)

Em 2021, o Governo adota as medidas necessárias ao alargamento da gratuidade da entrada em todos os museus, palácios e monumentos nacionais sob tutela da administração central, aos domingos e feriados para todos os cidadãos residentes em território nacional, ficando garantida a transferência das verbas correspondentes à redução de receita de bilheteira para as entidades responsáveis.

I.28. Reforço da dotação do pessoal não docente na escola pública (artigo 262.º)

No ano letivo de 2020/2021, o Governo procede à contratação, por tempo indeterminado, de 3000 trabalhadores, para que as escolas públicas disponham dos assistentes operacionais e assistentes técnicos necessários à satisfação das necessidades efetivas e permanentes.

São igualmente iniciados, no decurso deste ano letivo, os procedimentos concursais para a contratação, por tempo indeterminado, de mais 2000 assistentes operacionais e assistentes técnicos.

Estes procedimentos de recrutamento são concretizados tendo em conta o prazo máximo para apresentação na escola e início de funções a 31 de março.

Não são contabilizados para aqueles valores os trabalhadores que, no decorrer do presente ano civil e até ao final daquele prazo, sejam contratados para satisfação de necessidades temporárias, nomeadamente em regime de substituição.

Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas ficam autorizados a recorrer às listas de ordenação final dos candidatos para substituição daqueles que forem contratados e que, independentemente do motivo, não desempenhem funções.

I.29. Aquisição de material didático no ensino público (artigo 263.º)

A partir do ano letivo de 2021/2022, é atribuída aos estabelecimentos de ensino público do 1.º ciclo do ensino básico uma dotação específica para aquisição de material didático.

Para tal, é atribuído um apoio financeiro anual mínimo, nos seguintes termos:

- i) De € 204 por cada sala com um número de alunos igual, ou inferior a 20;
- ii) De € 220 por cada sala com um número de alunos igual, ou inferior a 26.

Prevê-se, ainda, a regulamentação pelo Governo dos termos do alargamento do disposto no presente artigo aos restantes ciclos da escolaridade obrigatória.

I.30. Recursos humanos na educação inclusiva (artigo 264.º)

Em 2021, o Governo realiza e torna público o levantamento dos recursos humanos e das necessidades existentes em cada escola relativamente à educação inclusiva e, complementarmente, dá cumprimento à implementação de um programa de formação em educação inclusiva para docentes e assistentes operacionais, elaborando e tornando pública a respetiva calendarização e público-alvo.

I.31. Monitorização do abandono escolar e da ação social no ensino superior (artigo 265.º)

O Governo desenvolve um modelo de monitorização do abandono escolar e do recurso à ação social no ensino superior, cujos resultados devem ser tornados públicos, através do sítio da Internet da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), torna públicos estes elementos, com periodicidade regular e ao longo do ano letivo.

I.32. Programa Escola Segura (artigo 267.º)

O Governo procede ao reforço do Programa Escola Segura, com o objetivo de garantir segurança, prevenir e reduzir a violência e comportamentos de risco no meio escolar.

No entanto, este programa está sujeito às necessárias adaptações caso sejam feitas alterações substanciais no funcionamento de estabelecimentos escolares decorrentes da pandemia da doença COVID-19.

I.33. Avaliação do cumprimento do Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das refeições escolares (artigo 268.º)

A partir do ano de 2021, o Governo, através do Ministério da Educação, elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos de educação e ensino públicos.

Este plano assegura a monitorização da quantidade de comida servida tendo em atenção a idade dos alunos e os encargos com as concessões, quando existam e aplica-se de forma indistinta às refeições servidas aos alunos através dos meios próprios das escolas, de outros meios públicos, ou de empresas privadas, seja qual for o regime contratual em vigor.

A Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares elabora e publica um relatório anual que avalie e monitorize a execução do Plano Integrado de Controlo da Qualidade e Quantidade das Refeições Escolares, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refere o plano.

I.34. Plano integrado de controlo da qualidade e quantidade das refeições na Administração Pública (artigo 269.º)

A partir do ano de 2021, o Governo elabora um plano anual de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos da Administração Pública.

Este Plano assegura a monitorização dos encargos com as concessões, quando existam, e aplica-se, de forma indistinta, às refeições servidas em todas as cantinas e refeitórios cuja gestão, direta ou através de concessão de exploração, seja assegurada pelos serviços e organismos da administração central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, excluindo as refeições servidas nos estabelecimentos de educação e ensino público.

O Governo elabora e publica um relatório anual que avalie e monitorize a execução do plano anual e de controlo da qualidade das refeições servidas nos estabelecimentos da Administração Pública, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refere o plano.

I.35. Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (artigo 271.º)

Em 2021, os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, diploma legal que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas, são suspensos, sendo ripristinadas as normas que permitem à

Secretaria-Geral do Ministério das Finanças continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados até 1/01/2021 (data da entrada em vigor LOE2021).

I.36. Subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19 (artigo 291.º)

Em 2021, os profissionais dos serviços essenciais da responsabilidade do Estado a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, têm direito a um subsídio pelo risco acrescido no exercício das suas funções, correspondendo o seu valor a um acréscimo de 10% da retribuição base relativamente aos dias em que prestem efetivamente funções, com um limite mensal de 50% do valor do IAS, nos termos a definir em portaria.

I.37. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 301.º)

Em 2021, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do continente pagam à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante correspondente ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL, a 1 de janeiro de 2021, por 31,22% do custo per capita do SNS, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Os pagamentos neste âmbito efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

I.38. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos serviços regionais de saúde (artigo 302.º)

No ano de 2021, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante correspondente ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL, a 1 de janeiro de 2021, por 31,22 % do custo per capita do SNS, publicado pelo INE, I. P.

Os pagamentos destas quantias efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

I.39. Transportes e Programa de Apoio à Redução tarifária nos transportes públicos (artigo 303.º e 305.º)

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em ato legislativo, regulamentar ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Orçamento do Estado para 2016.

Em 2021, o financiamento do PART nos transportes públicos é de € 198 600 000,00, a transferir trimestralmente nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

É autorizado ainda o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais €130 000 000,00, para reforço adicional dos níveis de oferta nos sistemas de transportes públicos abrangidos pelo PART, tendo em conta um cenário mais adverso dos efeitos da crise pandémica no sistema de mobilidade.

As comunidades intermunicipais e as áreas metropolitanas podem utilizar as verbas não esgotadas do PART referentes a 2019 na reposição da oferta e garantia da manutenção e reforço dos níveis de serviços de transportes ocorridos em 2020.

I.40. Estudo e substituição dos sistemas energéticos das escolas (artigo 311.º)

No primeiro semestre de 2021, o Governo realiza um estudo de diagnóstico e avaliação energética às escolas básicas do 2.º e 3.º ciclos e secundárias.

No seguimento deste estudo, o Governo, sempre que não seja possível no imediato uma intervenção de fundo, procede à substituição dos atuais sistemas energéticos, nomeadamente de iluminação e aquecimento ambiental e de águas balneares, por outros mais sustentáveis e menos dispendiosos para as escolas.

Esta intervenção é objeto de financiamento através do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR).

I.41. Sistema de monitorização da qualidade da água (artigo 313.º)

Em 2021, o Governo reforça os sistemas de monitorização da qualidade da água para melhoria dos recursos hídricos, particularmente nos locais que constituam os principais pontos de rejeição de efluentes.

I.42. Apoios para o saneamento e tratamento das águas residuais (artigo 314.º)

Em 2021, o Governo disponibiliza, através do REACT-EU, Plano de Recuperação para a Europa e do PRR, apoios às autarquias e aos sistemas multimunicipais de gestão de resíduos urbanos para:

- i) Resolução de problemas urgentes de recolha e transporte de águas residuais, melhoria na recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos e expansão das redes;
- ii) Construção e reabilitação de estações de tratamento de águas residuais para o tratamento e rejeição de efluentes e melhoria da rede de saneamento.

I.43. Apoio à Estratégia dos Biorresíduos (artigo 317.º)

Com vista a apoiar a execução da Estratégia dos Biorresíduos, tendo por objetivo desviar os biorresíduos de aterro e de incineração através de soluções de separação e reciclagem na origem e de uma rede de recolha seletiva, contribuindo para a mitigação das alterações climáticas, a devolução ao solo da matéria orgânica e a produção de energia, pode o Fundo Ambiental, nos termos do n.º I do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, atribuir apoios aos municípios ou associações de municípios até ao montante máximo de €2.000.000.

I.44. Atualização de taxas ambientais (artigo 319.º)

São atualizadas automaticamente, por aplicação do Índice de Preços no Consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo INE, I. P., as taxas previstas nas seguintes disposições:

- Artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 abril, na sua redação atual, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, referente à apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 5.º e 16.º;

- Artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua redação atual, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, referente à emissão de certificados e suas renovações, bem como pela realização do exame teórico-prático;
- Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, na sua redação atual, relativo à avaliação e gestão do ruído ambiente, referente à apreciação de mapas estratégicos de ruído e de planos de ação pelo IA;
- Artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, relativo ao Regime Geral de Gestão de Resíduos, referente ao licenciamento;
- Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, na sua redação atual, relativo ao movimento transfronteiriço de resíduos, referente à apreciação dos procedimentos de notificação de transferência de resíduos;
- Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, à apreciação e aprovação do plano de gestão de lamas;
- Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, na sua redação atual, relativo ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das atividades da aviação, referente à análise do plano de monitorização de emissões e do plano de monitorização de dados toneladas – quilómetro;
- Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 95/2012, de 20 de abril, relativo à participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade num sistema comunitário de ecogestão e auditoria e referente ao registo e renovação do registo de microempresas; registo e renovação do registo de pequenas empresas; registo e renovação do registo de médias empresas e autarquias locais; registo e renovação do registo de organizações não incluídas nas alíneas anteriores; manutenção de registo de microempresas; manutenção de registo de pequenas empresas; manutenção de registo de médias empresas e autarquias locais; validação da qualificação do auditor;
- Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, , relativo ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a partir de 2013 e referente à avaliação do pedido de TEGEE e da sua atualização; pela avaliação do pedido de acesso à reserva de licenças de emissão para novas instalações, ao abrigo do disposto no artigo 15.º; pela avaliação do pedido de abertura e pela manutenção da conta no Registo da União, ao abrigo do disposto no artigo 21.º; no âmbito da qualificação do verificador;
- Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, relativo ao Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, referente aos procedimentos de dispensa de AIA,

de definição do âmbito de EIA, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores;

- Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de março, relativo a obrigações destinadas à exportação e importação de produtos químicos perigosos, referente à análise de cada notificação de exportação, incluindo eventual procedimento de pedido de consentimento expresso;
- Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, relativo às medidas para a utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados e de organismos geneticamente modificados e referente às taxas devidas pela apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 8.º a 11.º;
- Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual, relativo ao Regime de Licenciamento Único de Ambiente e referente à Taxa Ambiental Única (TAU);
- Artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, relativo ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente e referente aos atos a praticar pela APA, I. P., pela ANPC e pelos Municípios;
- Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio, na sua redação atual, relativo ao regime económico e financeiro dos recursos hídricos e referente à taxa de recursos hídricos;
- Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, relativo ao regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar e referente à taxa pelo procedimento de emissão do TEAR.

I.45. Campanha de sensibilização sobre resíduos de equipamentos utilizados para prevenção à COVID-19 (artigo 322.º)

O Governo realiza, em janeiro de 2021, uma campanha de informação multimeios, incluindo os canais com maiores níveis de audiência, sobre a correta prática de deposição de resíduos provenientes de equipamentos utilizados para proteção contra a COVID-19 e sobre a prevenção da produção dos mesmos, nomeadamente através do uso de máscaras reutilizáveis.

I.46. Incentivo à mobilidade elétrica (artigo 325.º)

Em 2021, o Governo dá continuidade, através do Fundo Ambiental, ao programa de incentivo à mobilidade elétrica na Administração Pública, apoiando a introdução de 200 veículos elétricos exclusivamente para organismos da Administração Pública, incluindo a local, para os quais os veículos sejam indispensáveis à sua atividade operacional, em linha com os objetivos do projeto ECO.mob, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2015, de 28 de julho.

Este apoio deve privilegiar os territórios de baixa densidade.

I.51. Implementação da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável (artigo 326.º)

O Governo, dando cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 61/2020, de 4 de agosto, desenvolve as ações necessárias com vista à concretização da Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030, priorizando e acelerando a sua implementação e garantindo a calendarização e execução das suas diversas medidas no ano de 2021.

I.52. Políticas públicas de habitação (artigo 331.º)

Em 2021, o Governo, no respeito pela lei de bases da habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, reforça as políticas públicas de habitação, procedendo ao aumento da oferta pública de habitação, cujo financiamento é passível de ser enquadrado no PRR, na medida em que assenta na criação de uma resposta habitacional urgente e temporária, na reestruturação do parque de habitação social, de acordo com a previsão orçamental prevista para o Programa I.º Direito e na promoção de um parque habitacional público a custos acessíveis.

I.53. Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura (artigo 333.º)

Até à aprovação do regime previsto no n.º 3 do artigo 220.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Orçamento do Estado para 2018, continua a ser concedido, em 2021, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina e do gás de petróleo liquefeito (GPL), consumidos equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

Para este efeito, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do mar, que define os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo.

I.54. Gestão e remoção de resíduos nos meios hídricos (artigo 334.º)

Durante o primeiro semestre de 2021, o Governo procede à implementação de um programa de monitorização e remoção de resíduos de artes de pesca, com o objetivo de aferir a quantidade, o tipo e a localização desta tipologia de resíduos perdidos ou rejeitados no mar e a sua respetiva remoção.

Complementarmente, implementa também um programa de incentivos financeiros à devolução de artes de pesca usadas, com o objetivo de evitar o seu descarte em meio marinho.

Neste ano, o Governo cria, ainda, um regime de apoio ao abate voluntário das artes de pesca menos seletivas e mais lesivas do ambiente marinho, nomeadamente redes de emalhar, palangre de fundo e armadilhas.

I.55. Contratação de médicos-veterinários municipais (artigo 341.º)

Durante o ano de 2021, o Governo procede a um levantamento da necessidade de contratação de médicos-veterinários municipais.

I.56. Centros de recolha oficial de animais, apoio à esterilização e à promoção do bem-estar animal (artigo 342.º)

Em 2021, o Governo transfere para a administração local a verba de € 10.000.000, nos seguintes termos:

- a) € 7.000.000 para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio à melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, cujos incentivos são definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da agricultura e do ambiente e da ação climática, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril, diploma legal que regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, fixa as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes;
- b) € 1.800.000 para melhoria da prestação de serviços veterinários de assistência a animais detidos por famílias carenciadas e associações zoófilas através de protocolos com os hospitais veterinários universitários;
- c) € 1.200.000, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril, com a seguinte desagregação:
 - i) De € 1.000.000 para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais, no âmbito de uma campanha nacional de esterilização;
 - ii) De € 100.000 destinada a sensibilizar para os benefícios da esterilização, para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal e para avaliação da medida e de possíveis melhorias através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas;
 - iii) De € 100.000 para reforço das verbas destinadas a registo eletrónico de animais de companhia.

É estabelecido que as juntas de freguesia devem implementar planos plurianuais de promoção do bem-estar animal, em articulação com os serviços municipais e as associações locais de proteção animal.

Em 2021, o Governo autoriza a administração local a incluir nas verbas atribuídas aos centros de recolha oficial as despesas referentes a programas de bem-estar animal e medidas excecionais de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, que assegurem, nomeadamente:

- a) O acesso a cuidados de bem-estar animal, designadamente alimentação e abrigo e o acesso gratuito ou a custo acessível a consultas e tratamentos médico-veterinários, entre outros, vacinação, desparasitação e esterilização, prestados a animais cujos detentores sejam pessoas em situação de insuficiência económica, em situação de sem-abrigo ou pessoas idosas com dificuldades de locomoção;
- b) O estabelecimento, sempre que se revele necessário, de parcerias com as associações zoófilas locais ou organizações equiparadas para articulação e cabal satisfação das necessidades referidas na alínea anterior.

I.57. Apoio à esterilização e cuidados veterinários nas associações zoófilas (artigo 345.º)

Durante o ano de 2021, o Governo transfere para as associações zoófilas legalmente constituídas um montante de € 100.000 para o apoio à esterilização de animais e, por outro lado, compromete-se a compartilhar despesas que as associações zoófilas legalmente constituídas suportem com a aquisição de produtos de uso veterinário ou de serviços médico-veterinários, até um máximo de € 2000 por associação, nos termos a regulamentar pela área governativa responsável.

I.58. Provedor do animal (artigo 346.º)

Em 2021, o Governo cria e aprova o regime jurídico do provedor do animal, enquanto órgão unipessoal, autónomo, desprovido de competências executivas e tendo como missão a defesa e prossecução dos direitos e interesses dos animais.

I.59. Campanha nacional contra o abandono animal e de promoção da adoção consciente (artigo 347.º)

O Governo promove uma campanha nacional contra o abandono animal e de promoção da adoção consciente nos centros de recolha oficial de animais.

I.60. Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo (artigo 349.º)

No âmbito dos respetivos processos de prestação de contas e designadamente para efeitos do n.º I do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, as demonstrações orçamentais e financeiras dos órgãos de soberania de carácter eletivo são anualmente objeto de certificação pelo Tribunal de Contas, a emitir até 30 de junho do ano imediatamente seguinte.

Enquanto não entrar plenamente em vigor a Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, os orçamentos e as contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo regem-se pelas normas jurídicas e pelos princípios e regras orçamentais que lhes sejam aplicáveis, à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos das respetivas leis orgânicas, competindo ao Tribunal de Contas emitir, anualmente, até 30 de junho do ano imediatamente seguinte, um parecer sobre as respetivas contas.

I.61. Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (cf. n.º 2 do artigo 350.º)

A prestação de contas relativa a 2020 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas, pode ser efetuada no mesmo regime contabilístico prestado relativamente às contas de 2019.

I.62. Instalação da Entidade para a Transparência (artigo 352.º)

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, diploma que aprova o Estatuto da Entidade para a Transparência e procede à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, o Governo, ouvido o Tribunal Constitucional, promove a disponibilização, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, de instalações adequadas para a sede da Entidade para a Transparência.

Até ao limite daquele prazo, o Tribunal Constitucional designa os membros da Entidade para a Transparência, aos quais compete desencadear, ou prosseguir a tramitação dos procedimentos necessários para completar a sua instalação e assegurar o início do seu funcionamento, em articulação com os serviços administrativos e financeiros do Tribunal Constitucional.

Verificado o cumprimento deste procedimento, o Tribunal Constitucional determina a data de entrada em funcionamento da Entidade para a Transparência, para efeitos do exercício das suas competências, contando-se a duração do mandato inicial dos membros da Entidade para a Transparência a partir dessa data.

I.63. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 353.º)

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º I do artigo 24.º do CCP e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões.

Considera-se como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual, ou superior a 4500ha ou a 10% da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços relativos ao dispositivo de combate aos incêndios e da prevenção estrutural, os que se enquadrem no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, os contratos ou acordos celebrados com entidades internacionais que tenham por objeto a sustentação logística das forças nacionais destacadas em teatros de operações e, bem assim, os procedimentos de contratação pública respeitantes à locação ou à aquisição de bens e serviços relativos à «Medida I: Programa de Digitalização para as Escolas», do «Pilar I» do Plano de Ação para a Transição Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril.

Estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas:

- a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;

- b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos-programa, acordos e/ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquias locais e empresas inseridas no setor empresarial local;
- c) Os contratos de delegação de competências entre municípios e entidades intermunicipais ou entre municípios e freguesias, bem como os acordos de execução entre municípios e freguesias, previstos no anexo i da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

I.64. Eliminação de barreiras arquitetónicas (artigo 354.º)

Na sequência das conclusões do relatório da situação das acessibilidades a nível nacional, previsto no Orçamento do Estado para 2017, são tomadas pelo Governo em 2021 as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso às pessoas com mobilidade condicionada.

Para tal, todos os organismos da Administração Pública criam rubricas orçamentais aprovadas com as verbas necessárias ao cumprimento das ações de adaptação do respetivo património edificado que permitam dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto - regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais - necessárias ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Os organismos da Administração Pública devem enviar, através da respetiva área governativa, à Estrutura de Missão para Promoção das Acessibilidades, até ao dia 31 de março do ano seguinte, um relatório com a indicação da dotação inscrita no âmbito da eliminação das barreiras existentes, das verbas executadas e das atividades realizadas.

Em 2021, o Governo toma medidas que permitam assegurar a acessibilidade a conteúdos digitais, de cariz informativo, cultural e lúdico, visando garantir o respetivo acesso das pessoas com deficiência, através de financiamento enquadrado nos instrumentos financeiros do Next Generation EU, designadamente no REACT-EU e no PRR ou noutros instrumentos de financiamento da União Europeia, podendo ser

enquadrado em mecanismos de antecipação dos mesmos, processados nos termos da regulamentação em vigor.

I.65. Acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos (artigo 355.º)

É criada, em cada distrito, uma bolsa de intérpretes de língua gestual portuguesa, sob responsabilidade do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., com o objetivo de garantir a presença de intérpretes de língua gestual portuguesa nos serviços públicos.

São ainda tomadas as seguintes medidas:

- a) Legendagem para pessoas surdas;
- b) Outros formatos acessíveis de comunicação com pessoas com deficiência;
- c) Disponibilização de máscaras inclusivas, com parte frontal transparente, para atendimento nos serviços públicos.

I.66. Interconexão de dados (artigo 356.º)

É estabelecida a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as seguintes entidades:

- a) Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com vista à elaboração da base de dados prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e na alínea n) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, na sua redação atual;
- b) Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual;
- c) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com vista:
 - i) À concretização dos fins próprios dos subsistemas de ação social e de solidariedade consignados nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovados pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual;

- ii) Eficácia e adequação na concessão de apoios públicos e no desenvolvimento da ação social, bem como na agilização de soluções, na racionalização de recursos, na eliminação de sobreposições e no colmatar de lacunas de atuação, ao ser promovida a utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão, designadamente no que concerne a matérias da área de infância e juventude, de atendimento social, de emergência social, de inclusão e de reinserção social;
- d) Entidades participantes na Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, para monitorização da situação através de uma plataforma.

A transmissão de dados pessoais entre as entidades referidas no número anterior deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

Estes protocolos são homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e devem definir, designadamente as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.

A transmissão da informação prevista neste artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regime Geral de Proteção de Dados (RGPD), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto e demais legislação complementar.

1.67. Exclusão de entidades ligadas a *offshore* do acesso a apoios públicos (artigo 358.º)

São excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19:

- i) As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
- ii) As sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países,

territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.

I.68. Não discriminação no apoio às empresas (artigo 359.º)

Todas as empresas que se encontrassem legalmente constituídas a 1 de março de 2020 podem ter acesso aos apoios públicos, financiados por fundos nacionais, criados no âmbito das medidas de prevenção, mitigação e combate à epidemia de SARS-CoV-2 e à doença COVID-19, não sendo admissíveis discriminações em razão da forma jurídica que revista a entidade empresarial ou da forma legal adotada para a sua contabilidade.

Na definição das condições de acesso a estes apoios públicos não são admissíveis critérios referentes à dimensão das empresas diferentes daqueles que se encontram legalmente estabelecidos para definição das classes de micro, pequena, média ou grande empresa.

Às empresas em situação de incumprimento perante a segurança social ou a AT, relativamente a obrigações contributivas vencidas após março de 2020, é garantido acesso ao financiamento no âmbito dos instrumentos públicos de apoio ao emprego ou à atividade das empresas, criados no contexto das medidas de resposta ao impacto da doença COVID-19, sob condição de adesão subsequente a plano prestacional.

À criação de apoios públicos no âmbito das medidas de prevenção, mitigação e combate à epidemia de SARS-CoV-2 e à doença COVID-19 financiados por fundos europeus corresponde a criação de apoios correspondentes financiados por fundos nacionais destinados às situações em que se verifique a inelegibilidade no âmbito dos primeiros.

I.69. Portal da transparência do processo de execução dos fundos europeus (artigo 360.º)

Em 2021, o Governo cria um portal online da transparência do processo de execução dos fundos europeus, nomeadamente referentes ao Programa Next Generation EU e ao Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, de acesso público e cujos dados sejam de extração fácil e automática, reforçando para o efeito os meios da AD&C, I. P.

Este portal identifica, em tempo real, as medidas e os projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, categorizados por instrumento, por programa e por atividade económica e, relativamente a cada projeto:

- i) Os montantes afetos ao projeto e respetiva modalidade;
- ii) Os seus custos orçamentais;
- iii) O calendário de execução e grau de realização;
- iv) Objetivos a atingir, de natureza financeira ou outra, devidamente quantificados e calendarizados, com grau de cumprimento;
- v) Os critérios de atribuição e o âmbito territorial;
- vi) As entidades promotoras, incluindo o número de entidades, os seus detentores e beneficiários efetivos, parceiros e fornecedores;
- vii) As entidades responsáveis pela seleção e atribuição dos apoios a cada projeto.

I.70. Garantia de acesso aos serviços essenciais (artigo 361.º)

Durante o 1.º semestre de 2021, não é permitida a suspensão do fornecimento dos seguintes serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho:

- i) Serviço de fornecimento de água;
- ii) Serviço de fornecimento de energia elétrica;
- iii) Serviço de fornecimento de gás natural;
- iv) Serviço de comunicações eletrónicas.

Durante o 1.º semestre de 2021, os consumidores que se encontrem em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20% face aos rendimentos do mês anterior podem requerer:

- i) A cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor;
- ii) A suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 1 de janeiro de 2022, ou em data a acordar entre o fornecedor e o cliente.

No caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento destes serviços essenciais, deve ser elaborado em tempo razoável um plano de pagamento adequado aos rendimentos atuais do consumidor, o qual é definido por acordo entre o fornecedor e o cliente.

A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos da Portaria n.º 149/2020, de 22 de junho.

Os consumidores que, no período entre 1 de outubro e 31 de dezembro de 2020, tenham visto o fornecimento dos serviços essenciais previstos neste artigo da LOE2021, podem requerer, sem custos, a reativação do fornecimento dos serviços desde que as condições de elegibilidade se tenham mantido integralmente durante esse período e, cumulativamente, tenha sido acordado um plano de pagamento para quaisquer valores em dívida relativos ao fornecimento desse serviço.

1.71. Apoio extraordinário à implementação do código QR (n.º 2 do artigo 404.º)

Em 2021, é suspensa a obrigatoriedade do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro - regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA -, sendo a aposição em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes do código de barras bidimensional (código QR) e do código único de documento (ATCUD) considerada facultativa.

2. Alterações legislativas

2.1. Impostos locais

a) Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (artigos 392.º e 393.º)

São alterados os artigos 9.º - Sujeito passivo, 11.º-A - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos, 39.º - Valor base dos prédios edificados, 41.º - Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção, 45.º - Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção, e 112.º - Taxas do Código do IMI, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

É, ainda revogado n.º 4 do artigo 45.º deste Código.

b) Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (artigo 394.º)

São alterados os artigos 2.º - Incidência objetiva e territorial, 12.º - Valor tributável, e 17.º - Taxas do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

c) Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação (artigo 395.º)

É alterado o artigo 5.º - Isenções do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual.

2.2. Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (artigo 396.º)

São alterados os artigos os artigos 62.º - Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas, 62.º-B - Mecenato cultural, e 63.º - Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual.

2.3. Alteração ao regime da colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana, aprovado pela Lei n.º 12/93, de 22 de abril, na sua redação atual (artigo 421.º)

É aditado o artigo 9.º-A, relativo a Justificação de faltas de dador, que estabelece que a ausência ao trabalho fundada em consultas e exames preparatórios, períodos de internamento e convalescença até à total recuperação física e psíquica do dador vivo de órgãos e tecidos humanos é considerada, para todos os efeitos legais, como prestação efetiva de trabalho ou de serviço, sem perda de remuneração.

Esta ausência é justificada mediante a apresentação de declaração emitida por médico da unidade de saúde responsável pela colheita, que especifica o período de horas ou dias em que o trabalhador fica impedido de trabalhar.

Os dadores que pertencerem ao regime de proteção social convergente mantêm o direito à totalidade da remuneração, enquanto perdurar a situação de ausência, não havendo lugar ao pagamento do subsídio de refeição.

Os dados inscritos no regime geral de segurança social têm direito ao pagamento de um subsídio equivalente ao subsídio de doença com um valor correspondente a 100% da sua remuneração de referência, pelo período em que perdurar a ausência, com exclusão do pagamento do subsídio de refeição.

2.4. Alteração ao Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual (artigo 422.º)

É alterado o artigo 58.º -Taxa de gestão de resíduos - do RGR, sendo aditado o n.º 7 que estipula que em 2021, 30% do valor da diferença que resulta do aumento da TGR de 11 €/t para 22 €/t de resíduos, pago pelos municípios, é devolvido aos municípios, através do Fundo Ambiental, mediante a realização comprovada de investimentos na melhoria da gestão de resíduos, dirigidos à inversão da tendência de aumento de resíduos para eliminação em aterro.

2.5. Alteração à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, na sua redação atual (artigo 428.º)

São alterados o artigo 7.º - Referências do diploma preambular da Lei n.º 10/2014, de 6 de março e os artigos 5.º - Atribuições, 11.º - Poder regulamentar e 13.º - Regulamentos tarifários dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

2.6. Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho (artigo 429.º):

É alterada a base xxii (“Poderes do concedente”) do anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da concessão da exploração e da gestão, em regime de serviço público, dos sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, atribuída a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente privados.

2.7. Alteração à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (artigo 433.º):

É aditado o artigo 4.º-C sobre o apoio financeiro da administração local à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo e estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, na redação atual.

Passa, então, a estar previsto que no âmbito das atribuições conferidas nos domínios da defesa do consumidor e da promoção do desenvolvimento local, os municípios, as associações de municípios e as

comunidades intermunicipais podem, simultaneamente, participar como associados e conceder apoios financeiros aos centros de arbitragem que integram a rede de arbitragem de consumo.

Estes apoios bem como as respetivas obrigações devem ser estabelecidos em protocolos de cooperação a celebrar entre as partes.

2.8. Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, que estabelece o regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas, na redação atual (artigo 436.º):

É alterado o artigo 4.º - Financiamento da tarifa social - do Decreto-Lei n.º 147/2017, ficando consagrado que o financiamento da tarifa social compete ao município aderente e, ainda, às respetivas empresas, nos casos de fornecimento por empresas de titularidade estatal.

É ainda revogado o n.º 2 deste artigo.

2.9. Alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril (artigo 439.º)

É aditado o artigo 8.º-B - Redução da remuneração fixa ou mínima - à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que aprova o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19, na reação atual.

3. Disposições finais

3.1. Prorrogação de efeitos (artigo 444.º)

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos FEEI para o período de 2014-2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2022.

3.2. Entrada em vigor (artigo 445.º)

A lei do Orçamento de Estado para o ano de 2021 entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Porto, 6 de janeiro de 2021